



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 12239/20

Objeto: Denúncia – Recurso de Reconsideração

Órgão/Entidade: Prefeitura de Araruna

Denunciado: Vital da Costa Araújo

Denunciante: Carlos Antônio de Souza Teixeira

Relator: Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – DENÚNCIA – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Conhecimento. Não provimento.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00862/22

Vistos, relatados e discutidos os autos do presente Processo que trata, nesta oportunidade, da análise de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Vital da Costa Araújo, Prefeito de Araruna, contra a decisão contida no Acórdão AC2-TC-01612/21, pela qual a 2ª Câmara Deliberativa decidiu TOMAR conhecimento da referida denúncia e, no mérito, JULGÁ-LA procedente e APLICAR multa pessoal ao citado gestor no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) o equivalente a 35,46 UFR-PB, com fulcro no art. 56, IV da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em:

1. CONHECER o Recurso de Reconsideração, tendo em vista que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade;
2. NEGAR-LHE provimento mantendo na íntegra a decisão guerreada.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara

João Pessoa, 26 de abril de 2022



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 12239/20

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC nº 12239/20 trata, originariamente, de denúncia sobre supostas irregularidades no envio dos balancetes pelo Chefe do Poder Executivo à Câmara Municipal de.

De acordo com o denunciante, os balancetes estariam sendo enviados com ausência de documentos. Cita os balancetes de janeiro a abril de 2020, com ausência de documentos, e o de janeiro de 2017, com informações do Município de Cabedelo.

Em sua análise inicial, a Auditoria sugere notificação do chefe do Poder Executivo Municipal para que comprove o envio ao Poder Legislativo Municipal dos empenhos listados às fls. De nº 06 a 09 e 11, relativos aos meses de janeiro, fevereiro e março e abril de 2020, referentes à Prefeitura Municipal e ao Fundo Municipal de Saúde.

Notificado, o gestor apresentou defesa cuja análise por parte do Órgão de Instrução verifica que o defendente não apresentou nos autos nenhum documento comprovando que a Câmara Municipal recebeu os empenhos reclamados, relativos aos meses de Janeiro a abril de 2020, da Prefeitura Municipal e do Fundo Municipal de Saúde.

Os autos seguiram ao Ministério Público que através de sua representante emitiu Parecer no qual opina pelo (a): CONHECIMENTO e PROCEDÊNCIA da presente denúncia e APLICAÇÃO DE MULTA ao Prefeito de Araruna, o Sr. Vital da Costa Araújo, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte.

Na sessão do dia 14 de setembro de 2021, através do Acórdão AC2-TC-01612/21, a 2ª Câmara Deliberativa decidiu TOMAR conhecimento da referida denúncia e no mérito, JULGÁ-LA procedente e APLICAR multa pessoal ao citado gestor no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) o equivalente a 35,46 UFR-PB, com fulcro no art. 56, IV da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva.

Não conformado com o teor da decisão, o Sr. Vital da Costa Araújo interpôs Recurso de Reconsideração com o intuito de que fosse a citada decisão fosse reformulada, tendo em vista o que apresentou na peça recursal. A Auditoria analisou o recurso apresentado e entendeu pelo seu não PROVIMENTO, visto que não foram apresentados fatos novos que tivessem o condão de modificar a decisão recorrida.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de sua representante emitiu Parecer de nº 00516/22, opinando, em suma, neste sentido: "...Assim sendo, tendo em vista que todos os pontos tratados pelo recorrente são meras repetições daquilo que já foi debatido anteriormente, acosto-me ao que já restou discutido e decidido nos autos, opinando pelo desprovimento do recurso neste sentido, mantendo-se as conclusões expostas no acórdão atacado.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 12239/20

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, cabe destacar que o recurso é adequado, tempestivo e advindo de parte legítima.

Quanto ao mérito, entendo que o recurso analisado não pode prosperar, visto que a situação anterior continuou da mesma forma, ou seja, o chefe do poder executivo municipal não comprovou o envio dos balancetes, referentes aos meses de janeiro a abril de 2020, de forma completa para a Câmara de Vereadores.

Diante disso, voto no sentido de que a 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:

1. CONHEÇA o Recurso de Reconsideração, tendo em vista que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade;
2. NEGUE-LHE provimento mantendo na íntegra a decisão guerreada.

É o voto.

João Pessoa, 26 de abril de 2022

Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 27 de Abril de 2022 às 10:38



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 27 de Abril de 2022 às 09:33



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 27 de Abril de 2022 às 11:33



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO